

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2009

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.896/09, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Na justificação que acompanha a Mensagem nº 665 de 25 de agosto de 2009, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa argumenta que “apesar de a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XVIII, assegurar como direito social, entre outros, a licença à gestante, não há na legislação infraconstitucional castrense qualquer dispositivo regulamentando o procedimento no que diz respeito a prazos iniciais e a situações específicas como os casos de nascimento prematuro, aborto e natimorto”. Por esse motivo, destaca que a proposição se reveste de importância, pois “diante de tal lacuna” a iniciativa “visa possibilitar a delineação do direito à licença-gestante e à licença por motivo de gravidez de risco no âmbito das Forças Armadas”.

De forma geral, o PL nº 5.896/09 trata do seguinte:

- a) concessão de licença, de ofício, a partir do dia do parto, ou em data anterior durante o nono mês de gestação, mediante requerimento;
- b) possibilidade de antecipação da licença por prescrição médica;
- c) definição da duração da licença à gestante em cento e vinte dias, sendo permitida a prorrogação por sessenta dias adicionais, nos termos de programa instituído com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;
- d) em caso de aborto, a militar terá direito a trinta dias de licença para tratamento da própria saúde;
- e) concessão de licença remunerada por noventa dias à militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, e por trinta dias quando se tratar de criança acima desta faixa etária;
- f) concessão de uma hora de descanso durante o expediente, para a militar lactante, fracionável em dois períodos de meia hora, até que a criança complete seis meses de idade, podendo, esse direito, ser estendido por outros seis meses, mediante proposta de Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas;
- g) concessão de licença-paternidade ao militar por cinco dias consecutivos;
- h) estabelecimento de hipótese de mudança de função exercida pela gestante, quando suas condições de saúde assim o exigirem, e também sobre a permanência do vínculo da militar temporária durante o gozo da licença à gestante ou da licença à adotante.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54,

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 25 de novembro de 2009 e não foram apresentadas emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alínea “g” do inciso XV do art. 32, é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre Forças Armadas e seus integrantes.

Ao apreciarmos o projeto em questão, nele pode ser identificado o inegável mérito de permitir a concessão da licença maternidade às militares brasileiras. A proposição, de autoria do Poder Executivo, assegura isonomia entre as servidoras militares e as demais servidoras públicas. A proposta mantém a semelhança com as normas que regem a concessão de licença à gestante e à adotante, bem como de licença-paternidade, aos servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas, conforme está previsto nos arts. 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Além disso, a proposição também contempla a hipótese de prorrogação das licenças à gestante e à adotante, em conformidade com o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, instituído pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, com amparo no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Entendemos, portanto, que a redação original do PL nº 5.896/09 atinge os objetivos propostos sem a necessidade de reparos. Entretanto, concordamos com o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no que se refere à conveniência de que a inserção do dispositivo se dê diretamente no corpo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, o que poderá ser resolvido quando a proposição tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é dotada de competência regimental para realizar a redação

final.

Em função do exposto, **votamos** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009**.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO RAUL JUNGMAN
RELATOR